COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 107/2013

RELATÓRIO:

Subscrito pelo **Vereador Jamil Janene e outros**, o projeto em questão dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º da Lei nº 10.914, de 3 de maio de 2010, que dispõe sobre o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) com a redação que lhe deu a Lei nº 11.799/2012.

A proposição pretende estabelecer que os usuários possam gozar de 15 (quinze) minutos gratuitos ao estacionar em qualquer vaga da Zona Azul. Tal se justifica, segundo o autor da matéria, em função do grande número de pessoas que precisam parar rapidamente para resolver problemas do dia a dia, entre outras situações.

PARECER TÉCNICO:

O estacionamento regulamentado, cobrado em vias de trânsito em todo o País, encontra previsão no Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Dispõe a Lei Orgânica, em seu artigo 49, XXXI, que compete privativamente ao prefeito "fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de Silêncio e Azul".

Assim, foi editada a Lei nº 10.914/2010, a qual substituiu normas anteriores nesse sentido, e que estabelece, no âmbito do Município de Londrina, o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul).

Nesse sentido o **§1º do Art. 1º da Lei nº 10.914/2010** tratava do período de carência de 15 minutos, período no qual o estacionamento seria livre e gratuito, *in verbis:*

Art. 1º [...]

§ 1º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de meia, de uma, de duas, de três ou de quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, sendo que, nos primeiros quinze minutos, o estacionamento é <u>livre</u> e <u>gratuito</u> [...]. (grifo nosso).

O dispositivo em análise foi alterado pelo **Art. 1º da Lei nº 11.799/2012**, diploma que alterou a regra geral que consagrava a carência de 15 minutos de forma indiscriminada, dando nova redação ao §1º da Lei nº 10.914/2010, *in verbis*:

"Art. 1º [...]

§ 1º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de meia, de uma, de duas, de três ou de quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, sendo que o tempo máximo de permanência no perímetro central será de até duas horas, cujo perímetro está assim identificado, conforme croqui constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, e observado o seguinte:

III – haverá vagas com tolerância de 15 minutos que serão sinalizadas conforme a necessidade aferida em cada local atendido pela Zona Azul, devendo o condutor que estacionar nessas vagas deixar o pisca alerta do veículo acionado, sendo que no caso do condutor não acionar o piscar alerta ou ultrapassar o prazo de 15 minutos ficará sujeito às penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito". (grifo nosso).

Denota-se que a regra dos 15 minutos ainda permanece, porém, sujeita a prévia demarcação dos locais pelo órgão responsável pelo sistema, bem como ao atendimento de certas condições impostas aos usuários, dentre elas, deixar o pisca alerta ligado a fim do fiscal verificar, de plano, que o mesmo está gozando do período de carência.

A presente proposição pretende retomar o antigo sistema, conferindo a todos os usuários do sistema a possibilidade de utilizarem a regra em questão de forma geral, independentemente de estarem ou não previamente demarcados pelo órgão responsável ou da utilização de qualquer sinal indicativo pelo motorista (pisca alerta).

Aparentemente simples, a questão retratada na proposição nº 107/2013 merece ser vista em todos os seus contornos, tendo em vista as diversas questões envolvidas na matéria. O primeiro deles, consta na própria justificativa, diz respeito ao aspecto econômico da controvérsia, sendo notório o fato de que vários usuários do serviço necessitam de um curto período, razoável que seja, para efetuar o embarque e desembarque de suas mercadorias nos diversos estabelecimentos comerciais situados na Cidade.

Mutatis Mutandis, isto se deve ao fato de Londrina funcionar como polo atrativo de empreendimentos, sendo referência na atividade comercial e de prestação de serviços. Com efeito, diversas empresas (notadamente estabelecimentos de varejo e supermercados) se instalaram ou ainda pretendem se instalar na cidade, não cabendo ao ente público criar obstáculos ao crescimento, utilizando-se de expedientes de ordem jurídica capazes de minar o natural desenvolvimento da economia.

Conclui-se que a limitação estabelecida pela Lei nº 11.799/2012 cria dificuldades aos usuários do sistema em sua rotina diária de afazeres.

Em outras palavras, não pode o Estado, estruturado em Administração Pública Direta e Indireta, criar restrições por demais desarrazoadas, dificultando a circulação de mercadorias a ponto de obstar a própria manutenção do sistema produtivo, de maneira que o tempo de carência então regulado no §1º do Art. 1º da Lei nº 10.914/2010 mostrava-se plausível, atendia a necessidade de ambos os lados da relação jurídica, quais sejam, EPESMEL e usuários.

Da mesma forma e no mesmo aspecto, vale trazer à baila o disposto no § 4º do inciso III do Art. 157 do texto constitucional, o qual apregoa o seguinte:

Art. 157. O Estado e os Municípios atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, fundados na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população, prestigiando as atividades produtivas e distributivas da riqueza e observando os seguintes princípios:

[...]

§ 4°

[...]

III. eliminação dos entraves burocráticos que embaracem indevidamente o exercício da **atividade econômica**. (grifo nosso).

Nessa linha de ideias, cabe citar o Art. 170 da CF/88 que estipula as bases da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo com função assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros princípios, a livre concorrência

Em sendo assim, sopesando o contido no § 4º do inciso III do Art. 157 com o disposto no Art. 170 da CF/88, chega-se a conclusão de que a alteração realiza por meio da Lei nº 11.799/2012 não merece prosperar, devendo ser rechaçada do ordenamento jurídico.

Por outro lado, concordamos com a argumentação do autor de que este período é importante para os usuários que necessitam estacionar rapidamente em locais próximos de bancos, consultórios médicos e outros estabelecimentos para resolver assuntos particulares que não demandem muito tempo, e, estando as vagas próximas desses locais, facilita sobremaneira a realização de tais atividades.

Por fim, à guisa de esclarecimento, relatamos matéria divulgada pela Folha de Londrina na data de 21 de maio de 2013, veiculando a informação de que a EPESMEL suspendeu as mudanças previamente anunciadas na Zona Azul – a principal delas é a retomada da carência de 15 minutos¹. Ou seja, a própria entidade que administra o sistema voltou atrás das práticas que vinha levando e, *contrário sensu* do contido na **Lei nº 11.799/2012**, impôs novamente a carência de 15 minutos.

Frise-se, de outro turno, que a postura adotada pela EPESMEL coaduna-se com a politica de Zona Azul praticada por diversos municípios brasileiros, onde existe um tempo mínimo de carência que varia entre 5 e 15 minutos, podendo-se citar as cidades de Uberlândia (MG), Rio Claro (SP), Santa Bárbara do Oeste (SP), Atibaia (SP), dentre vários municípios brasileiros.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que a matéria deve ser avaliada pelos membros da Comissão, a quem compete, por fim, definir a conveniência e a acolhida da proposta apresentada.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de maio de 2013.

Assessoria Técnico-Legislativa/João Ricardo

VOTO DA COMISSÃO DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI № 107/2013

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando meritória a proposta, tendo em vista sua estreita relação com os dizeres elencados na CF/88, notadamente no que toca aos princípios da **Ordem Econômica**, nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2013.

A COMISSÃO:

GAÚCHO TAMARRADO Presidente

VILSON BITTENCOURT Vice-Presidente/Relator

> ELZA CORREIA Membra